



EMANUEL CARVALHO

CONTABILIDADE

CRC - CE - 025114/O-6



AO ILMO(A). SR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS/CE

**PREGÃO ELETRÔNICO
TERMO DE REFERÊNCIA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00007.20240701/0001-40

**IMPUGNAÇÃO AO ITEM “9” REFERENTES ÀS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE
REGISTRO NO CRA**

E. F. DE CARVALHO, CNPJ nº 46.770.352/0001-27, sediada na Av. Claudio Camelo Timbó, 999, Sala A, Caixa D'água, Hidrolândia/CE, CEP: 62270-000, tel: (88) 99762-9417, por meio de seu Representante legal **EMANUEL FERREIRA DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, CPF nº 023.822.223-36, vem respeitosamente perante a Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00007.20240701/0001-40 (PREGÃO ELETRÔNICO)**, especificamente no tocante ao **ITEM “9” REFERENTE ÀS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Certame em questão**, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

DO OBJETO DO CERTAME LICITATÓRIO:

O objeto da Pregão Eletrônico em tela é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RUSSAS - CE.**

Nisto, a presente impugnação se insurge contra o **ITEM “9” REFERENTE ÀS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO TERMO DE REFERÊNCIA DO PREGÃO NO TOCANTE A EXIGÊNCIA DE REGISTROS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA).**

DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Nos termos do disposto no Edital e art. 164 da Nova Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Outrossim, considerando que o CNPJ da Impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

Portanto, **DEMONSTRADA A TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE.**

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitação), com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/21, norma geral de licitações e contratos administrativos para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, define expressamente no seu art. 5º, o interesse público como princípio a ser observado na aplicação da lei.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa,

**Avenida Claudio Camelo Timbó, 999, Caixa D'água, Sala A, 62270-000, Hidrolândia – CE,
CNPJ - 46.770.352/0001-27, Cel. - 88 99337-7934.**

EMANUEL FERREIRA
DE
CARVALHO:0238222
2336
Assinado de forma digital
por EMANUEL FERREIRA DE
CARVALHO:02382222336
Dados: 2024.11.12 18:56:54
-03'00"



EMANUEL CARVALHO

CONTABILIDADE

CRC - CE - 025114/O-6



da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

DA EXIGÊNCIA ABUSIVA E DA OFENSA A LEGALIDADE, A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE:

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas no **ITEM “9” REFERENTE ÀS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECIFICAMENTE NO TOCANTE À EXIGÊNCIA DE REGISTROS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA)** *in verbis*:

9. DA HABILITAÇÃO

Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

[...]

Qualificação Técnica:

Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo este último com firma reconhecida do assinante, para comprovação de que a licitante executa ou executou atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, **devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Administração - CRA**, com ênfase para nos serviços de assessoria na área de licitações e contratos administrativos, em períodos sucessivos ou não, pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

[...]

Prova de inscrição e regularidade da licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, do Estado sede da licitante;

Comprovação de experiência do responsável técnico (profissional registrado no Conselho Regional de Administração - CRA) por meio de participação em cursos ou seminários com no mínimo 50h (admitindo-se a soma de certificados para obtenção da quantidade mínima exigida), cujas abordagens e/ou conteúdo programático se refira à área de licitações e contratos com foco na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

(grifamos)

Ocorre que tais exigências desbordam do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o Termo de Referência do Edital previu exigências abusivas, tais como as previstas nos itens acima indicados.

O Código Penal Brasileiro trouxe expressamente que é crime:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Verifica-se, a bem da verdade, descrições de exigências restritivas que não possuem nenhum nexo para atender ao interesse público.

Ocorre que no presente caso, **ao incluir na descrição da exigência de registros da Empresa (Pessoa Jurídica), do(a) Administrador, do(a) Técnico Responsável, do(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica e o(s) Certificado(s) de Curso(s) e Seminário(s) junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), o Termo de Referência do Edital do Certame RESTRINGE A AMPLA COMPETITIVIDADE SEM QUALQUER FUNDAMENTO TÉCNICO.**

Afinal, a finalidade do certame é **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS E ADMINISTRATIVOS EM ASSESSORIA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS, DESTINADOS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS JUNTO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE**, serviços os quais **poderão ser plenamente atendidos pelos profissionais do quadro de pessoal da Empresa que possuam conhecimento para tanto e tendo por base os atestados de capacidade técnica da Empresa na execução de serviços similares SEM A NECESSIDADE DE REGISTRO NO**



EMANUEL CARVALHO

CONTABILIDADE

CRC - CE - 025114/O-6



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA).

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de [...] tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ); Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019)

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do Edital e respectivo Termo de Referência para adequação aos termos da lei, com a retirada das exigências previstas no item impugnado.

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO NÃO COMPETENTE:

O Termo de Referência do Edital do Pregão trouxe exigências técnicas que desbordam do mínimo necessário, em especial a exigência de que a Empresa seja inscrita em Conselho não competente para fiscalizar o objeto da licitação, no caso, registros junto ao Conselho Regional de Administração (CRA).

Conforme o item alhures citado e ora impugnado, tanto a Empresa quanto os profissionais e os cursos e seminários diversos deverão ser registrados no Conselho Regional de Administração (CRA).

Ocorre que a exigência desborda do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, pois é completamente inadmissível que tal entidade de classe seja competente para fiscalizar o objeto lícitado.



EMANUEL CARVALHO

CONTABILIDADE

CRC - CE - 025114/O-6



Ou seja, o registro na entidade competente só é exigível das atividades que possuam expressa regulamentação e fiscalização de algum conselho.

E não é o caso em questão, no qual o objeto se limita a serviços eminentemente técnicos.

O art. 1º da Lei nº 6.839/80 que dispõe sobre as profissões regulamentadas estabelece:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No entanto, as atividades do objeto licitado não se tratam daquelas que exijam a fiscalização de uma entidade competente, afinal, conforme orientação do TCU, só se justificam exigências técnicas com motivação suficiente:

“[...] as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. [...] 17. Há que se alertar, contudo, que, sob esse prisma, tais exigências devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar inequivocamente, de forma expressa e pública, de que elas foram fixadas, conforme muito bem lembrado por Marçal Justen Filho, “como resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética. 2002. p. 320 e 321). (Acórdão 32/2003 - Primeira Câmara)

Razão pela qual, completamente abusiva e restritiva referidas exigências, devendo ser excluída imediatamente do Termo de Referência do Edital do Certame.

DA EXIGÊNCIA ABUSIVA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA):

Dentre outras irregularidades, o Termo de Referência do Edital do Certame diminui o caráter competitivo do certame ao exigir a inscrição da empresa em Conselho diverso daquele competente para fiscalizar o objeto licitado.

Ou seja, apesar do objeto licitado ser eminentemente de caráter técnico, o edital exige inscrição da empresa em Conselho totalmente distinto. Note-se que as atividades privativas do Administrador, segundo se extrai da Lei nº 4.769/65 são as seguintes:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.
[...]

§ 2º. O registro a que se referem este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Assim, exclusivamente aquelas atividades ali contidas devem sofrer a fiscalização do Conselho Regional de Administração (CRA) e não outras, sequer ali previstas.

Ou seja, somente quem pratica as atividades-fim de prestação de serviço típicas de Administrador a terceiros (assessoria, consultoria, por exemplo), é que se submete à obrigatoriedade de registro e submissão ao poder de polícia do Conselho.

Demais empresas com objeto social distinto, mesmo com estrutura administrativa organizada, não se submetem, por isso, ao crivo do CRA, conforme precedentes:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU A EMPRESA IMPETRANTE EM LICITAÇÃO (NA MODALIDADE PREGÃO) PELA FALTA DE PROVA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA (CRA/SC). LIMINAR SATISFATIVA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. DECISÃO JUDICIAL,



EMANUEL CARVALHO

CONTABILIDADE

CRC - CE - 025114/O-6



TRANSITADA EM JULGADO, DISPENSANDO A IMPETRANTE DE INSCREVER-SE NO CRA/SC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM PARA ANULAR O ATO DE INABILITAÇÃO NO CERTAME. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário n. 0324306-23.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-09-2017)

Assim, exclusivamente aquelas atividades ali contidas devem sofrer a fiscalização do Conselho Regional de Administração (CRA) e não outras, sequer ali previstas.

Ou seja, somente quem pratica as atividades-fim de prestação de serviço típicas de Administrador a terceiros, é que se submete à obrigatoriedade de registro e submissão ao poder de polícia do Conselho.

Demais empresas com objeto social distinto, mesmo com estrutura administrativa organizada, não se submetem, por isso, ao crivo do CRA, conforme precedentes:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU A EMPRESA IMPETRANTE EM LICITAÇÃO (NA MODALIDADE PREGÃO) PELA FALTA DE PROVA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA (CRA/SC). LIMINAR SATISFATIVA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. DECISÃO JUDICIAL, TRANSITADA EM JULGADO, DISPENSANDO A IMPETRANTE DE INSCREVER-SE NO CRA/SC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM PARA ANULAR O ATO DE INABILITAÇÃO NO CERTAME. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário n. 0324306-23.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-09-2017)

Portanto, abusiva a exigência de inscrição da empresa e de seus profissionais, bem como a exigência de cursos e seminários com os certificados registrados no CRA, pois totalmente incompatível ao objeto lícito.

DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO:

O art. 50 da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a exigência impugnada foi lançada no edital do certame sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos/circunstâncias e motivos legais que fundamentassem seu atendimento obrigatório.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, qual seja, exigência carente de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E



EMANUEL CARVALHO

CONTABILIDADE

CRC - CE - 025114/O-6



DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre. Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa. 2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto: VÍCTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão com a suspensão do edital para adequação aos termos da lei do item impugnado, com a retirada ou adequação das exigências previstas no item "9", referente às exigências relativas à qualificação técnica relacionada à necessidade e registro no Conselho Regional de Administração (CRA).

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, **REQUER:**

a) que a presente Impugnação seja **INTEIRAMENTE ACOLHIDA** para a **imediata SUSPENSÃO do PREGÃO ELETRÔNICO E TERMO DE REFERÊNCIA REFREENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00007.20240701/0001-40 de forma a possibilitar a revisão do item "9" referente às exigências relativas à qualificação técnica atinentes à necessidade de registros no Conselho Regional de Administração (CRA), de modo a serem EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO REFERIDO ÍTEM**, constando tão somente a apresentação do registro da empresa, dos quadro de pessoal e atestados de capacidade técnica em conformidade com a legislação vigente, **sem a necessidade de registro no CRA**, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame;

b) **PUBLICAÇÃO** dos atos necessários à **SUSPENSÃO** do referido **PREGÃO ELETRÔNICO** diante da impugnação interposta **conferindo imediato EFEITO SUSPENSIVO AO CERTAME** em relação as fases sucessivas até resolução em definitivo das questões impugnadas; e

c) **CONCESSÃO** de **CÓPIA INTEGRAL do PREGÃO ELETRÔNICO em questão em formato digital**, para fins de direito, e na eventualidade de as informações solicitadas não serem fornecidas, requer-se que seja apontada a razão da negativa bem como, se for o caso, eventual grau de classificação de sigilo (ultrassegredo, segredo ou reservado), tudo nos termos do art. 24, § 1º, da Lei nº 12.527/2011.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Hidrolândia/CE, 12 de novembro de 2024.

EMANUEL FERREIRA DE CARVALHO:023822223
Assinado de forma digital por EMANUEL FERREIRA DE CARVALHO:02382222336
Dados: 2024.11.12 18:57:53 -03'00'

E. F. DE CARVALHO

CNPJ 46.770.352/0001-27

EMANUEL FERREIRA DE CARVALHO

CPF nº 023.822.223-36

Impugnante